

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.077, DE 2002

“Acrescenta o Título VII-A ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), instituindo a Certidão Negativa de Débitos Trabalhista – CNDT, e dá outras providências.”

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I - RELATÓRIO

A proposição oriunda do Senado Federal e submetida à Câmara dos Deputados, acrescenta novo título à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de instituir a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT.

Tal certidão, a ser fornecida pela Justiça do Trabalho, é exigida de empresa, individual ou coletiva, nas hipóteses de contratação ou renovação de contrato com o Poder Público, no caso de recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, na alienação ou oneração de bem imóvel e no registro de alterações da empresa. As três primeiras hipóteses também são aplicáveis a pessoas físicas. A certidão também será exigida quando houver a averbação de obra de construção civil no registro de imóveis.

O débito trabalhista está definido como o inadimplemento de obrigações estabelecidas em sentença condenatória da Justiça do Trabalho transitada em julgado, assim daquelas constantes no termo de ajuste de conduta celebrado perante o Ministério Público do Trabalho ou de termo de acordo firmado perante Comissão de Conciliação Prévia.

A inexistência de débito deve ser provada em relação a todos os estabelecimentos, agências, filiais ou obras de construção civil, desnecessária a transcrição do inteiro teor da certidão, bastando a menção ao seu número de série e data de emissão.

A utilização de cópia autenticada da certidão será permitida, bem como a sua emissão por meio eletrônico, tendo validade por um período de noventa dias. O ato praticado sem a observância da exigência da certidão, será considerado nulo, o que acarretará a responsabilidade solidária dos contratantes e do oficial que lavrar ou registrar o instrumento.

O Projeto também altera a redação de dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que “regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências”.

As alterações incluem a regularidade trabalhista para a habilitação em licitação, além da regularidade fiscal já exigida, e dispõem sobre a documentação exigida para a sua comprovação, mediante a apresentação da certidão negativa de débitos trabalhistas.

A Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público aprovou, por unanimidade, o parecer do Relator Deputado Rodrigo Maia, em reunião datada de 19 de maio de 2004. Nessa mesma oportunidade foram rejeitadas três emendas apresentadas pelo Deputado Paes Landim.

O Projeto veio para análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. No prazo regimental para recebimento de emendas, durante a legislatura anterior (03/06/2004 a 14/06/2004), foram recebidas quatro emendas.

As emendas substitutivas de nº 1 e 3, de autoria respectiva dos Deputados Alberto Fraga e Paulo Magalhães, pretendem dar nova redação ao §2º, do art. 642-A, para possibilitar que a CNDT fornecida pelo órgão local competente da Justiça do Trabalho do município onde se encontra a sede administrativa da empresa abranja todos os estabelecimentos, agências, filiais ou obras de construção civil, independentemente do local onde se encontrem.

Os Parlamentares justificam as emendas apresentadas como a forma mais apropriada de viabilizar que as empresas com diversos pontos de atuação no vasto território nacional possam obter a um só tempo toda a documentação exigida para os efeitos previstos nos incisos I a III do art. 642-A, da CLT.

As emendas substitutivas de nº 2 e 4, também de autoria respectiva dos Deputados Alberto Fraga e Paulo Magalhães, pretendem alterar a redação do § 1º, do art. 642-A, da CLT, proposto pelo art. 1º do Projeto, para considerar débito trabalhista o inadimplemento de obrigações estabelecidas em decisão judicial transitada em julgado, proferida pelos Órgãos da Justiça do Trabalho, se após a citação do executado não for realizado o pagamento e nem oferecida garantia suficiente à execução, não tiver sido realizada penhora em bens de valor igual ou superior à importância da condenação, e não estiver em curso ação rescisória para desconstituir a decisão.

Os Parlamentares justificam suas emendas afirmando que a redação original cria injustiças flagrantes àqueles que, na forma das disposições constitucionais que garantem o amplo direito à defesa, valem-se das medidas expressamente previstas em lei para resguardar direitos que entendem lesados na fase de execução da reclamação trabalhista, que é aquela destinada à liquidação da decisão condenatória.

Para tanto, as emendas dão nova definição para débito trabalhista remetendo sua ocorrência para quando se encontrarem esgotados todos os meios processuais cabíveis para satisfação da dívida, inclusive prevendo que o depósito de garantia à execução e o manejo da ação rescisória seriam meios hábeis para afastar o inadimplemento.

Nesta legislatura, não foram apresentadas emendas durante o transcurso do prazo regimental de cinco sessões (02/03/2007 a 12/03/2007), conforme Termo de Recebimento de Emendas datado de 13 de março de 2007.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre-nos examinar a presente proposta segundo os critérios da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Nos termos do Art. 59, inciso III, c/c o Art. 48, *caput*, da Lei Maior, a elaboração de lei ordinária é feita pelo Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República. Ainda, a legitimidade de iniciativa e a competência legislativa da União foram observadas, consoante o disposto nos Arts. 61, *caput*, e 22, inciso I, respectivamente.

A proposição tem o intuito de aproximar o tratamento dado aos créditos trabalhistas do modelo criado para reduzir o inadimplemento junto à Fazenda Pública e à Seguridade Social. Realmente não é razoável que os contratantes com o Poder Público cuidem, apenas, de regularizar sua situação com a Fazenda Pública e com a Previdência Social, relegando a último plano a preferência legal dos créditos trabalhistas, em detrimento dos trabalhadores.

A matéria é, portanto, em que pese o mérito das posições em contrário, de inequívoca constitucionalidade. Neste sentido também já se manifestou o ilustre Ministro do Tribunal Superior do Trabalho Vantuil Abdala, hoje aposentado:

“(...) Naturalmente, não me parece que seja inconstitucional um projeto dessa natureza, porque, quando o artigo 37, XXI, da Constituição Federal diz que somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, entende-se que também a empresa que não paga um débito trabalhista é uma empresa que não tem idoneidade econômico-financeira. Isso nada mais é do que a falta de garantia de cumprimento de obrigações e o poder público não deve mesmo atribuir um contrato de monta, de responsabilidade, a quem não tem idoneidade.

Não há prova maior de inidoneidade do que a de quem não paga sequer direitos dos trabalhadores. Uma empresa que não cumpre com essa obrigação elementar, fundamental, de

pagar o sagrado direito do trabalhador, é muito provável que ela não cumpra com outras obrigações. Empresas desse tipo não devem mesmo ser admitidas num processo de licitação pública para contratar com o poder público. Já é uma tradição, e das mais louváveis, exigir-se a comprovação da idoneidade econômica, que é, como diz a norma, indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Não deve haver o inadimplemento de uma condenação imposta pela Justiça. Aliás, já há muitos anos, para se registrar uma escritura pública da transferência de um bem, exige-se a certidão negativa de débito para com a União. Por que não se exigir a certidão negativa de débitos para com os trabalhadores? No Brasil, exige-se a certidão negativa de condenação perante qualquer órgão do Judiciário, menos da Justiça do Trabalho.

De maneira que não vejo nenhuma inconstitucionalidade. Data vênia, somente um mau empresário, alguém que não quer cumprir com sua obrigação trabalhista, que já foi discutida e objeto de condenação com trânsito em julgado, é capaz de ter a idéia de não querer essa norma aprovada e alegar que ela é inconstitucional. Os bons empresários não têm nada a temer, porque obterão a certidão negativa de condenação na Justiça do Trabalho de maneira fácil, rápida e gratuita. Quem tem a temer alguma coisa é aquele que não paga e não quer pagar? E esse não deve mesmo ser admitido a contratar com o poder público?.

Porém julgamos oportuna a apresentação de um Substitutivo para melhor adequar o texto proposto originalmente aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Para tanto, entendemos necessária a redução das hipóteses em que seria exigida a Certidão Negativa de Débito Trabalhista - CNDT. Dessa forma, foi mantida a exigência de apresentação da CNDT para se comprovar a regularidade trabalhista junto à Administração Pública nos processos de licitação. Nestes casos, está mais do que clara a defesa de princípios esculpidos em nossa Carta Magna, em especial a proteção ao

trabalho (arts. 1º, IV; 6º e 7º) e as exigências, junto as empresas, de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações para a contratação de obras, serviços, compras e com a Administração Pública (art. 37, XXI).

Também houve a preocupação de, a exemplo do fisco e da Previdência Social, poder ser concedida a Certidão Positiva com efeitos negativos nos casos especificados em que ainda houver discussão judicial sobre o débito apontado.

Em relação às Emendas apresentadas na CTASP e na CCJC, opinamos no sentido de que não merecem reparos quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Pelo exposto, votamos:

- pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania; e
- pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.077, de 2002, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2008.

Deputado LUIZ COUTO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.077, DE 2002

Acrescenta o Título VII-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, instituindo a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação da Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte Título VII-A:

“TÍTULO VII – A

DA PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO TRABALHISTA

Art. 642 – A. Fica instituída a Certidão Negativa de Débito Trabalhista – CNDT, expedida gratuita e eletronicamente, para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.

§ 1º - O interessado não obterá a certidão quando em seu nome constar:

I – o inadimplemento de obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado proferida pela Justiça do Trabalho ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos

recolhimentos previdenciários, honorários, custas, emolumentos ou recolhimentos determinados em lei; ou

II – o inadimplemento de obrigações decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

§ 2º Verificada a existência de débitos garantidos por penhora suficiente ou com exigibilidade suspensa, será expedida Certidão positiva de Débitos Trabalhistas em nome do interessado com os mesmos efeitos da CNDT.

§ 3º A CNDT certificará a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências e filiais.

§ 4º O prazo de validade da CNDT é de cento e oitenta dias contado da data de sua emissão.”

Art. 2º O inciso IV do Art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 27.....
.....*

IV – regularidade fiscal e trabalhista;” (NR)

Art. 3º O *caput* do Art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a redação a seguir, sendo o artigo acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 29 A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

.....(NR)

V – prova de inexistência de débito inadimplido perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2008.

Deputado LUIZ COUTO
Relator